

**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA**

Projeto de Lei No. 627/2025

Processo No. 18.222/2025

Autoria: Vereador Gabriel Silva Oliani - Republicanos

**Ementa:** Dispõe sobre a erradicação, controle e manejo da espécie exótica invasora *Leucaena leucocephala* (leucena) no Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências

**Relatório:**

O presente Projeto de Lei institui a Política Municipal de Erradicação, Controle e Manejo da Leucaena (*Leucaena leucocephala*) no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, com o objetivo de eliminar gradualmente essa espécie exótica invasora de áreas públicas e controlar sua disseminação em áreas privadas, promovendo a restauração ecológica e protegendo a biodiversidade local.

Às fls. 6.2, está encartado o parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara, embasado no vício de iniciativa, entendendo que o PL cria estruturação e atribuições das secretarias de governo, onde o Poder Legislativo, adentra as atribuições do Poder Executivo, o que é vedado em lei. (art. 47 § 1º. e inciso IV, da Lei Orgânica do Município, c.c. com o artigo 2º da Constituição Federal).

Sobre estes aspectos, não cabe opinião desta comissão, vez que trata, ela, da parte que se relaciona ao orçamento, finanças e contabilidade. Deixa, portanto, de emitir parecer sobre estes assuntos, haja vista a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (vide fls. 8.2)

O parecer da Procuradoria Jurídica cita, ainda, a Lei Complementar 101/2000, artigo 113, justificando a impossibilidade legal do Legislativo criar despesas obrigatórias ao Executivo sem a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, justificando, desta forma, o parecer da constitucionalidade da lei. Esta é a matéria que se destina a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Na sequência, está encartado o parecer da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente, da mesma forma, entende-se, sobre o tema, não caber a opinião desta Comissão, por não se tratar de assunto de sua pertinência legal.

No que tange, entretanto, ao lado orçamentário, financeiro e contábil, cabe sua manifestação, conforme a seguir exposto

**Parecer:**

Assiste razão à Procuradoria Jurídica em seu parecer.

O projeto de Lei, adentra à esfera das atribuições do Poder Executivo, quando, no seu artigo 7º. § 1º., determina redução de IPTU, atribuição que não pode ser delegada, levando em consideração que este tributo está atrelado ao orçamento anual da Prefeitura. Outras atribuições exclusivas do Poder Executivo, são encontradas no § 2º. do artigo 7º. citado e no artigo 9º. § 1º.

Outrossim, no artigo 10, o Projeto de Lei, cria penalidades e multas para quem plantar, cultivar e transportar a planta, extrapolando as atividades do vereador e do próprio Poder Legislativo, ao passo que cabe somente ao Poder Executivo, implantar tais regras, penalidades e multas.

Outro fato que pode ser considerado gasto é o da restauração ecológica, a critério obrigatório do Poder Executivo, com prazo para sua execução, disposto no PL, artigo 5º. Da mesma forma pode ser entendido o que vem disposto no artigo 6º, § 2º. do PL, ao determinar sanções para os particulares que não cumprirem o que dispõe o Projeto de Lei, nítida atribuição do Poder Executivo.

**Voto:**

Esta comissão, entende, desta forma, que em relação as penalidades, multas e aos tributos que o Projeto de Lei quer implantar, há vício de iniciativa, segundo o que dispõe a Carta Magna de 1988, sendo o Projeto de Lei considerado Inconstitucional, diante do que dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b" da Lei Maior, subsidiariamente, levando, sempre, em consideração o disposto no artigo 2º. Constitucional, que prega a harmonia dos Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário.

O parecer desta comissão, desta forma, vai de encontro ao Parecer da Procuradoria Jurídica, no que se refere ao orçamento, finanças e contabilidade, pugnando pela inconstitucionalidade da propositura.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003000360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 09/12/2025 11:10

Checksum: **C9E7D1F74395CE54F0E3BE62A09C85DF36B23713E2927980B5AA7BB7F19A2844**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 33003000360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.